

8468/98

LIMITE

PUBLIC 5

TRANSPARÊNCIA LEGISLATIVA
DECLARAÇÕES FACULTADAS AO PÚBLICO
ABRIL DE 1998

O presente documento contém uma lista dos actos legislativos definitivos adoptados pelo Conselho em Abril de 1998, acompanhada das declarações para a Acta que o Conselho decidiu facultar ao público.

Retira-se que apenas fazem fé as actas relativas à conclusão definitiva dos actos legislativos. Os excertos das actas em causa serão facultados ao público, tal como as declarações nelas exaradas, nas condições previstas pelo Código de Conduta de 2 de Outubro de 1995.

DECLARAÇÕES PARA A ACTA QUE PODERÃO SER FACULTADAS AO PÚBLICO
- ABRIL DE 1998 -

ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
2081º Conselho "Trabalho e Assuntos Sociais" de 7 de Abril de 1998 Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 1626/94 que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca no Mediterrâneo Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) Nº 45/98 que fixa os totais admissíveis de capturas para 1998 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes Directiva do Conselho que torna a Directiva 97/81/CE relativa ao Acordo-Quadro relativo ao trabalho a tempo parcial celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES extensiva ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte Directiva do Conselho relativa à protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho (Décima-quarta Directiva Especial na aceção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE)	6271/98 7103/98 7010/98 + REV 1 (s) 7011/98 + COR 1 (dk) + COR 2 (es) + REV 1 (s)	38/98, 39/98 40/98, 41/98, 42/98 43/98 44/98, 45/98, 46/98, 47/98, 48/98, 49/98, 50/98, 51/98, 52/98, 53/98, 54/98, 55/98, 56/98, 57/98	Contra B Abstenção I

2082º Conselho "Agricultura" de 20 de Abril de 1998			
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 724/97 que determina as medidas e compensações relativas às reavaliações sensíveis que afectam os rendimentos agrícolas	7616/98 + COR 1 (s)	58/98, 59/98	Contra D
2083º Conselho "Assunto Económicos e Financeiros" de 21 de Abril de 1998			
Decisão do Conselho que autoriza o Reino da Dinamarca a aplicar ou a continuar a aplicar a certos óleos minerais utilizados para fins específicos reduções ou isenções de impostos especiais de consumo, nos termos do nº 4 do artigo 8º da Directiva 92/81/CEE	5428/98		
Decisão do Conselho que autoriza o Reino dos Países Baixos a aplicar ou a continuar a aplicar a certos óleos minerais, quando utilizados para fins específicos, reduções ou isenções de impostos especiais de consumo, de acordo com o procedimento previsto no nº 4 do artigo 8º da Directiva 92/81/CEE	5901/98		
2084º Conselho "Consumidores" de 23 de Abril de 1998			
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às acções inibitórias em matéria de protecção dos interesses dos consumidores	PE-CONS 3604/98	60/98, 61/98, 62/98, 63/98, 64/98	Contra D

2085º Conselho "Assuntos Gerais" de 27 de Abril de 1998			
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários	PE-CONS 3603/98 + COR 1 (i,dk,fi) + COR 2 (s)	65/98, 66/98, 67/98, 68/98	
Directiva do Conselho que altera a Directiva 95/21/CE relativa à aplicação, aos navios que escalem os portos da Comunidade ou naveguem sob jurisdição dos Estados-Membros, das normas internacionais respeitantes à segurança da navegação, à prevenção da poluição e às condições de vida e de trabalho a bordo dos navios (inspecção pelo Estado do porto)	7469/98 + COR 1 (d)	69/98	

DECLARAÇÃO 38/98

Declaração da Comissão

"A Comissão, registando a preocupação de determinadas delegações acerca da validade da medida de proibição do recurso a helicópteros e aviões para a pesca do atum rabilho no Mediterrâneo com redes de cerco com retenida, compromete-se a actuar a todos os níveis do processo de decisão da ICCAT no sentido de a ICCAT se encontrar em condições de decidir, na sua próxima reunião anual (Novembro de 1998), uma possível revisão da Recomendação em causa.

A Comissão apela aos Estados-Membros implicados para que forneçam as informações técnicas necessárias para este fim, para que tais informações possam ser apresentadas e discutidas nas reuniões pertinentes do Comité Científico da ICCAT."

DECLARAÇÃO 39/98

Declaração da Delegação Espanhola

"A Delegação Espanhola regista com preocupação a declaração feita pela Comissão aquando da adopção do presente regulamento. A Espanha está convencida de que esta declaração prejudica a credibilidade da Comunidade na aceitação de obrigações internacionais, já que exprime o compromisso de alterar uma medida à qual a Comunidade Europeia não tinha posto objecções no momento da sua adopção.

A Espanha toma nota desta declaração, que cria um precedente em relação às obrigações internacionais da Comunidade e que suscita dúvidas e preocupações a alguns Estados-Membros.

Por fim, a Espanha reafirma o seu ponto de vista de que a declaração da Comissão não condiciona a posição a adoptar pela Comunidade Europeia em relação a esta matéria na próxima reunião anual da ICCAT."

DECLARAÇÃO 40/98

DECLARAÇÃO DA DELEGAÇÃO ESPANHOLA

"A Espanha declara que a repartição dos TAC e quotas nas águas comunitárias do Mar do Norte aprovada neste Conselho não influencia de modo algum as futuras repartições que venham a ser aprovadas nas águas comunitárias, internacionais ou de países terceiros, do Mar do Norte e zonas adjacentes.

A Espanha declara igualmente que partilha o critério de que as rejeições podem ser evitadas mediante a atribuição de quotas, tal como foi referido no debate que levou à aprovação deste regulamento, o que poderia ser invocado como precedente noutras ocasiões."

DECLARAÇÃO 41/98

DECLARAÇÃO DA DELEGAÇÃO PORTUGUESA

"A Delegação Portuguesa dá o seu acordo à aprovação do Regulamento que fixa novos totais máximos de captura para 1998 relativamente a certas espécies no Mar do Norte tendo em conta que tais máximos de capturas apenas se aplicam para capturas efectuadas em águas comunitárias.

Por essa razão, a Delegação Portuguesa considera que a presente repartição de possibilidades de pesca não pode servir de precedente para futuras repartições de quotas destas espécies que a Comunidade Europeia venha a obter em águas sob jurisdição ou soberania de países terceiros ou em áreas de alto mar."

DECLARAÇÃO 42/98

DECLARAÇÃO DA DELEGAÇÃO FINLANDESA

"A Finlândia considera que o nº 3 do artigo 94º do Acto de Adesão garante à Finlândia o direito à pesca de espécies não sujeitas a quotas na zona comunitária, o que foi aliás confirmado num parecer do Serviço Jurídico (13108/97 PECHE 455 JUR 420 ADD 2).

Assim sendo, a Finlândia considera que a solução que vier hoje a ser adoptada não exclui a Finlândia das futuras repartições de quotas no Mar do Norte."

DECLARAÇÃO 43/98

Declaração do Reino Unido

"O Governo do Reino Unido apoia integralmente o alargamento ao Reino Unido da directiva relativa à protecção dos trabalhadores a tempo parcial. A directiva melhorará a situação e a oferta de trabalho a tempo parcial, contribuindo para a promoção de mercados de trabalho flexíveis através da Europa, perspectiva com que o Governo vivamente se congratula. O Reino Unido regozija-se com o facto de a directiva resultar de um acordo entre os parceiros sociais sobre a melhor forma de proporcionar padrões mínimos aos trabalhadores a tempo parcial no local de trabalho e subscreve esta abordagem.

O Reino Unido reconhece também e saúda a intenção de os parceiros sociais fazerem face à discriminação em todas as vertentes das condições laborais, incluindo as remunerações. Contudo, baseando-se em parecer jurídico, o Reino Unido considera que a directiva dá execução ao Acordo-Quadro apenas em matérias que não as remunerações, que ficam excluídas por força do nº 6 do artigo 2º do Acordo relativo à Política Social. Trata-se pura e simplesmente uma questão jurídica. O Governo está plenamente empenhado no princípio da igualdade de remunerações dos trabalhadores a tempo parcial e estudará a melhor forma de transpor este princípio para a legislação nacional."

DECLARAÇÃO 44/9

Declaração sobre o princípio de não-regressão

"O Conselho e a Comissão declaram que a adopção da presente directiva não pode dar azo a uma diminuição dos actuais níveis de protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores nos Estados-Membros em relação aos agentes químicos no local de trabalho."

DECLARAÇÃO 45/98

Ad artigo 3º

"O Conselho convida a Comissão a pôr em prática as recomendações do Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Protecção da Saúde no Local de Trabalho, tal como foram formuladas no parecer do Comité sobre a fixação de limites de exposição ocupacional na Comunidade Europeia, adoptado em Julho de 1994 (doc. 5191/1/94), devidamente actualizadas, e em especial, a recomendação de revisão da nota de orientação da Comissão sobre o procedimento de reapreciação e avaliação científica e o regime de consultas (doc. 803/2/93)."

DECLARAÇÃO 46/98

Ad artigo 3º

"A França aceita a directiva a fim de que não sejam protelados os esforços de clarificação e harmonização em matéria de segurança no trabalho.

Salienta, no entanto, que é necessário rever as modalidades de fixação dos valores-limite de exposição profissional, no sentido de instituir um processo que obedeça aos seguintes princípios:

- a avaliação da relação entre os efeitos sobre a saúde e o nível de exposição deve assentar exclusivamente nos dados científicos disponíveis (epidemiológicos e toxicológicos);
- a fixação dos valores-limite, contemplando os aspectos socioeconómicos, deve ser objecto de uma etapa totalmente distinta;
- o conjunto do processo deve garantir a fiabilidade e a independência da peritagem científica."

DECLARAÇÃO 47/98

Ad artigo 3º

"A Itália nota com pesar que a disposição relativa aos valores-limite de carácter indicativo contida no artigo 3º da proposta de directiva "agentes químicos" é contrária ao objectivo de harmonização da legislação comunitária. Com efeito, essa disposição permite uma falta de harmonização permanente, que acarreta uma protecção dos trabalhadores diferenciada segundo o Estado-Membro e custos de segurança desiguais para as empresas comunitárias."

DECLARAÇÃO 48/98

Ad nº 1 do artigo 3º

"O Conselho e a Comissão declaram que a avaliação científica independente referida no nº 1 do artigo 3º é actualmente efectuada pelo Comité Científico em matéria de Limites de Exposição Ocupacional a Agentes Químicos, instituído pela Decisão nº 95/320/CEE da Comissão, de 12 de Julho de 1995."

DECLARAÇÃO 49/98

Ad nº 9 do artigo 3º

"A Itália é a favor da aceitação da alteração do Parlamento Europeu relativa à introdução de todo o número 9 no artigo 3º, sem a eliminação do segundo período.

Esta posição justifica-se pelo facto de que, na opinião do Governo Italiano, enquanto o primeiro período constitui um mero reconhecimento, o segundo, pelo contrário, orientaria a Comissão para uma acção de maior harmonização, em concordância com o disposto no artigo 118º-A do Tratado, que visa o progressivo e constante melhoramento da protecção dos trabalhadores no seu local de trabalho."

DECLARAÇÃO 50/98

Ad nº 10 do artigo 3º e nº 2 do artigo 12º

"O Conselho e a Comissão declaram que, na elaboração dos métodos normalizados de medição e avaliação das concentrações na atmosfera do local de trabalho em relação aos valores-limite de exposição profissional, será dada especial atenção às normas definidas pelo Comité Europeu de Normalização (CEN)."

DECLARAÇÃO 51/98

Ad nº 6 do artigo 6º

"O Conselho e a Comissão comprometem-se a garantir que o texto da futura directiva relativa às atmosferas explosivas seja complementar ao da presente directiva."

DECLARAÇÃO 52/98

Ad nº 3 do artigo 8º

"O Conselho convida a Comissão a, ao elaborar futuras propostas no contexto do sistema de informação específica sobre substâncias e preparações perigosas, em particular sobre fichas de segurança, ter especialmente em consideração a necessidade de assegurar que as entidades empregadoras, em especial as pequenas e médias empresas, recebam dos respectivos fornecedores de agentes químicos perigosos a informação indispensável à protecção da segurança e da saúde dos respectivos trabalhadores."

DECLARAÇÃO 53/98

Ad nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 12º

"Ao formular as directrizes práticas referidas no nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 12º, a Comissão procederá às necessárias consultas aos peritos dos Estados-Membros."

DECLARAÇÃO 54/98

Declaração da Delegação Austriaca sobre processos de medição

"A Áustria apoia a directiva, considerando que não deve ser entravado nenhum progresso em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores no trabalho.

Contudo, salienta que teria preferido que na Directiva se estabelecessem requisitos mínimos para as medições e, nas directrizes práticas referidas no nº 2 do artigo 12º da Directiva, requisitos suplementares nessa matéria."

DECLARAÇÃO 55/98

Ad Anexo I

"O Conselho convida a Comissão a voltar a analisar, à luz dos dados científicos mais recentes e de acordo com os procedimentos estabelecidos no artigo 3º, o valor-limite de exposição profissional contido no Anexo I.

A Comissão compromete-se a voltar a realizar essa análise."

DECLARAÇÃO 56/98

Ad Anexo II.1

"O Conselho convida a Comissão a voltar a analisar, à luz dos dados científicos mais recentes, o valor-limite biológico vinculativo constante do ponto I.1 do Anexo II.1.

A Comissão compromete-se a voltar a realizar essa análise."

DECLARAÇÃO 57/98

Declaração da Comissão relativa às alterações propostas pelo Parlamento Europeu

"A Comissão lamenta a decisão do Conselho de não adoptar as principais alterações propostas pelo Parlamento Europeu que a Comissão integrou na sua proposta reanalisada."

DECLARAÇÃO 58/98

Declaração da Delegação Alemã

"O Governo Federal considera que as medidas agromonetárias em vigor deram provas de eficácia em caso de reavaliações sensíveis. O Governo Federal parte do princípio de que a agricultura não sofrerá qualquer prejuízo em virtude da eliminação das taxas de conversão agrícola com a entrada na terceira fase da União Económica e Monetária".

DECLARAÇÃO 59/98

Declaração da Delegação Italiana

"Não nos parece que a proposta da Comissão relativa à prorrogação do regime de compensação agromonetária para as reavaliações que se verifiquem no período de 1 de Maio a 31 de Dezembro de 1998 sirva o objectivo, várias vezes referido pela Delegação Italiana, de desactivação dos automatismos agromonetários, para o período indicado.

Consideramos, ainda assim, poder aderir à opinião favorável da maioria das restantes delegações, salientando no entanto a exigência de se acelerar a elaboração das propostas de alteração do regime, o que permitiria uma transição mais fácil para a moeda única".

DECLARAÇÃO 60/98

"As Delegações Dinamarquesa, Irlandesa, Luxemburguesa, Austríaca, Finlandesa e Sueca declaram apoiar a posição comum, dado que a presente directiva representa um passo em frente na protecção dos consumidores na União Europeia, mas consideram que tal não prejudica as regras relativas ao direito material aplicável.

É provável que, em numerosos casos, o órgão jurisdicional ou a autoridade administrativa a que se recorra por motivo de violação da directiva aplique a sua própria legislação (*lex fori*), isto é, o direito do Estado-Membro onde a infracção tem a sua origem. Isto poderá acarretar consequências pouco satisfatórias.

Para evitar tal situação, estas delegações teriam preferido que a presente directiva incluísse uma disposição que previsse que o direito aplicável é o direito do Estado-Membro onde a infracção produz os seus efeitos. As razões invocadas são as seguintes:

- é mais razoável aplicar o direito com que estão familiarizados os consumidores interessados e que as empresas que exercem actividades nesse Estado são obrigadas a respeitar;
- se uma infracção produz os seus efeitos num Estado-Membro onde o nível de protecção dos consumidores é mais elevado, a aplicação do direito material do Estado-Membro onde a infracção tem a sua origem diminuirá esse nível de protecção, em especial se as exigências em matéria de práticas leais de comercialização forem menos severas do que no Estado-Membro onde a infracção produz os seus efeitos;
- para se criarem condições de concorrência leal no mercado de um Estado-Membro, é importante aplicar a mesma legislação a todas as empresas que intervêm nesse mercado, seja qual for a nacionalidade da empresa em causa."

DECLARAÇÃO 61/98

"As Delegações Alemã, Francesa, Italiana e do Reino Unido sublinham que, segundo os critérios fixados na sua legislação nacional, as organizações responsáveis pela protecção dos interesses referidos no artigo 1º da directiva são exclusivamente aquelas que representam efectivamente os interesses colectivos dos consumidores.

A função das organizações de pessoas que exercem uma actividade comercial, industrial ou artesanal ou uma profissão liberal será estudada quando da análise, no primeiro relatório a apresentar pela Comissão, do âmbito de aplicação da presente directiva no que respeita à protecção dos interesses colectivos de tais pessoas."

DECLARAÇÃO 62/98

"A Delegação Austríaca salienta que, em conformidade com os critérios fixados pela legislação nacional, as organizações que têm como objectivo a protecção dos interesses referidos no artigo 1º da directiva são igualmente organizações que, além dos interesses colectivos das empresas, podem também representar ou defender os interesses colectivos dos consumidores."

DECLARAÇÃO 63/98

"O Conselho e a Comissão registam que a presente directiva constitui um passo em frente na defesa dos consumidores na União Europeia, mas que terão ainda de ser tratadas questões de natureza mais horizontal, tais como o reconhecimento e a execução das decisões judiciais, tendo em conta que, em certos Estados-Membros, as infracções ao direito dos consumidores são abrangidas pelo direito público. O Conselho e a Comissão consideram que deverão ser envidados todos os esforços para resolver estas questões no âmbito das convenções apropriadas, ou de qualquer outro modo."

DECLARAÇÃO 64/98

"O Conselho e a Comissão confirmam que as convenções a que se refere o 7º considerando incluem a Convenção assinada em Bruxelas em 27 de Setembro de 1968."

DECLARAÇÃO 65/98

"O Conselho e a Comissão declaram que, sempre que a Comissão considerar que um país terceiro não concede às instituições comunitárias acesso efectivo a um sistema comparável ao concedido pela Comunidade a instituições desse país terceiro, poderá apresentar ao Conselho propostas para um mandato de negociação adequado, tendo em vista obter facilidades comparáveis para as instituições comunitárias."

DECLARAÇÃO 66/98

"O Conselho e a Comissão declaram que um sistema regulado a título principal pela legislação de um Estado-Membro, mas que realize determinadas operações reguladas pelo direito de outro Estado, é abrangido pela presente directiva."

DECLARAÇÃO 67/98

"A Comissão declara, no que se refere à notificação referida no nº 3 do artigo 6º, que estará disposta a elaborar uma lista com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros, de modo a facilitar a notificação entre Estados-Membros."

DECLARAÇÃO 68/98

"A Delegação Italiana é favorável à proposta feita pela Presidência Luxemburguesa relativa ao novo nº 2 do artigo 9º, visto essa alteração constituir um elemento concreto dentro da proposta global de directiva.

Todavia, a Delegação Italiana considera que é absolutamente necessário proceder a uma maior harmonização dos procedimentos de estabelecimento de garantias, a fim de evitar os obstáculos que possam surgir no caso de uma garantia ser constituída sobretudo no quadro de um sistema central de depósitos situado noutro Estado-Membro.

Além disso, ao constituírem-se garantias, dever-se-iam assegurar procedimentos harmonizados e publicidade."

DECLARAÇÃO 69/98

"A Delegação Dinamarquesa saúda a proposta de alteração da Directiva 95/21/CE relativa à inspecção pelo Estado do Porto que visa a aplicação do código ISM, apresentada pela Comissão. A Delegação Dinamarquesa advoga a aplicação estrita do código ISM aos navios com pavilhão dos Estados-Membros bem como aos navios de países terceiros que escalam portos comunitários.

Segundo as alterações à directiva, uma das sanções a aplicar ao incumprimento é a expulsão dos navios dos portos comunitários. A legislação nacional vigente na Dinamarca não lhe permite tomar essa medida. Torna-se por isso necessário um procedimento parlamentar completo, pelo que a Dinamarca poderá não estar em condições de aplicar este elemento específico da alteração em 1 de Julho de 1998."
